



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.902079/2008-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.005 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Recorrente MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

PERDCOMP. INOVAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento de compensação, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Bossa, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior e André Severo Chaves (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação 06626.67479.091004.1.3.04-3901, transmitido em 09/10/2004, (e-fls. 03/25), através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito (R\$ 45.135,18) proveniente de pagamento indicado como indevido referente a Darf com as seguintes características (código 2484, CSLL PA 31/07/2001, referente a pagamento no valor original de R\$ 100.949,52).

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório nº 775470598, de 18/07/2008 (e-fl. 26), que analisou as informações e reconheceu que o pagamento não fora localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal, não havendo crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade nos seguintes termos (e-fl. 31):

I - Sustenta-se a inconformidade pelo fato da empresa ter recolhido a maior no período do ano de 1999, o valor de R\$ 98.833,00 (noventa e oito mil, oitocentos e trinta e três reais), conforme os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF's em anexo, relativo a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido — CSLL, apurado em sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — DIPJ/1999, devidamente transmitida ao sistema de eletrônico de informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil — DRF Manaus.

II — No suporte a inconformidade ora defendida, a empresa informa que através do Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação — PER/JDCOMP, no. 06626.67479.091004.1.3.04-3901, transmitida em 09.10.04, declarou o valor original compensado de R\$ 45.135,18 (quarenta e cinco mil, cento e trinta e cinco reais e dezoito centavos), relativo a débitos próprios do Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, do período de apuração do ano de 2001, conforme determina a Legislação.

III - Assim sendo, a empresa apresenta a prova do seu recolhimento de tributos a maior e a sua devida compensação dentro dos seus trâmites legais vigentes, originando motivos idôneos, concretos e de absoluta conformidade formal, material e ideológica com a Lei.

Pelo exposto e pelo duto suprimento do Sr. Julgador, a empresa requer:

a) Preliminarmente seja acolhida a manifestação de inconformidade e a nulidade do Lançamento do Débito;

b) Caso seja necessário corrigir e/ou retificar informações, que lhe seja dado o direito de assim o fazer, como elevada medida de Justiça.

A manifestação foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 01-19.815 - 3ª Turma da DRJ/BEL, e-fls. 109/111), que dispôs em voto

- que a compensação (segundo as leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, que modificou o art. 74 da lei 9.430/96) é procedimento efetivado pelo próprio contribuinte, sujeito apenas à posterior homologação pelo Fisco, de forma expressa ou tácita;

- que os dados dos DARF's anexados para comprovar o crédito são completamente divergentes dos utilizados no PER/DCOMP;

- que os mesmos DARFs foram apresentados no processo 10283.900444/2008-37 (PER/DCOMP n.º 36705.33614.080104.1.3.04-0207), como origem do crédito de R\$ 61.826,58, crédito esse utilizado em compensação naquele processo. Mas que somando-se os valores requeridos nos dois processos (61.826,58+ 45.135,18), resulta em montante (R\$ 106.961,76) bastante superior ao somatório de todos os DARF's indicados nas manifestações de inconformidade de ambos os processos.

- não pode ser acolhida a pretensão da contribuinte no sentido de fazer compensar débito informado em seu PER/Dcomp com valores referentes a créditos diversos daquele indicado, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo;

- No que diz respeito à alegada impossibilidade de transmissão do PER/DCOMP, lembra-se que os atos normativos da Receita Federal que regulam a matéria preveem, para esses casos, a possibilidade de utilização de formulários para efetivar os pedidos, não sendo correta a solução de informar dados inexistentes nos documentos transmitidos.

Cientificada em 03/02/2011 (e-fl. 70), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 02/03/2011 (e-fl. 71), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade e aduz:

- não teria recebido resposta acerca do pedido de posicionamento, objeto do processo 10238.005739/2006-36, informando sua dificuldade em apresentar uma PER/DCOMP para cada Darf recolhida a maior, em razão da não aceitação do sistema/programa do período relativo ao fato ocorrido.

- Requereu ainda, a vinculação do presente processo ao processo n.º 10238.005739/2006-36, visando a concretização da retificação das PER/DCOMP requerida no presente processo. Haja vista, o aproveitamento do processo em andamento requerido no ano de 2000.

- o Supremo Tribunal Federal, no mérito julgou, por unanimidade, procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória n.º 699-41, de 1998, convertida na Lei n.º 10.522, de 19/07/2002 (arrolamento e/ou depósito).

- empresa Recorrente tem o direito de formular Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito recolhido ou apurado há mais de cinco anos, desde que referido crédito já tenha sido objeto de Pedido de Restituição ou de Pedido de Ressarcimento encaminhado à Receita Federal antes do transcurso do referido prazo;

- deve assim ser reformada a decisão de primeira instancia proferida pela Delegacia de Julgamento competente, determinando a vinculação do processo 10283.902079/2008-03 ao processo 10283.002590/00-86 efetivando a retificação das Darf's apresentadas, para ao fim ver compensado os débitos com crédito de CSLL referente a pagamento indevido.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

O contribuinte pretendeu, através de PERDCOMP, compensar débitos de sua responsabilidade com crédito proveniente de pagamento indicado como indevido referente a Darf de recolhimento de CSLL de código 2484.

Porém adiro ao entendimento da decisão de primeira instância que na essência entendeu ser incabível compensar os débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento de compensação, os quais simplesmente não integraram originalmente seu conteúdo.

No caso presente o que se pretendeu foi modificar, após a apreciação do direito à compensação (despacho decisório) a natureza do crédito. Trata-se de outro pedido, e a retificação nesta condição é vedada pela legislação. Se há algum outro recolhimento indevido deveria haver outro PERDCOMP. Cabe destacar que depois de proferida a decisão administrativa não se admite a retificação da declaração de compensação, conforme disposto no art. 77 da IN RFB n.º 900, de 30/12/2008, *in verbis*:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Não cabe também a alegação de nulidade da decisão guerreada, pois cumpridas todas as formalidades prescritas no Decreto 70235/72, descrevendo-se as razões do indeferimento, garantindo o direito de defesa do recorrente com a prolação do acórdão e permitindo o direito de recorrer ao CARF.

Não compete à Autoridade Administrativa se manifestar sobre a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída pela Constituição Federal (art. 102), em caráter privativo, ao Poder Judiciário, deixa-se de apreciar o protesto correlato.

Por fim, constato que o recorrente adiciona diversas matérias (vinculação a outro processo; arrolamento...) não levadas à primeira instância, não cabendo a este CARF apreciá-las por força do disposto no art. 25, II, do Decreto 70235/72. Isto porque na manifestação de inconformidade a recorrente limitou-se a alegar questão de prova, nos seguintes termos:

"a empresa apresenta a prova do seu recolhimento de tributos a maior e a sua devida compensação dentro dos seus trâmites legais vigentes, originando motivos idôneos, concretos e de absoluta conformidade formal, material e ideológica com a Lei.

Cumprido consignar que, o ônus da prova do direito creditório pleiteado em PER/DCOMP é do contribuinte, cabendo a ele comprovar a liquidez e certeza do crédito, mister não cumprido nestes autos.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa